



Lei - 289/03,

Campinorte-GO., 29 de outubro de 2003.

"Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de CAMPINORTE, Estado de Goiás, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Campinorte, Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei,

Art. 1º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Campinorte-Go., passa ser disciplinado pela presente lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada fundações e associações comunitária sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município de Campinorte-Go.

Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objetivo a difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública com vista a:

- Divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de molde a manter a população bem informada;
- Integrar a comunidade por meio de desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo a participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- Contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais;
- Prestar serviços de utilidade pública e de auxílio a comunidade, principalmente em estado de emergência ou de calamidade pública, integrando-se ao serviço de defesa civil sempre necessário;

Art. 4º - A emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderá em sua programação, aos seguintes princípios:

- transmissão de programas que dêem preferência a finalidade educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior na comunidade;



- c) preservação de valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;
- d) coibir a discriminação de qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas;
- e) não admitir de forma alguma preferências políticas, distribuindo espaços nas mesmas igualdades partidárias e pessoas (particulares).

§ 1º - Da razão social ou do nome de fantasia constará, a expressão "Radio Comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

§ 2º - Excluem-se, do âmbito desta lei, as Universidades e fundações de ensino superior, públicas ou privadas, por estarem sujeitas à fiscalização e controle dos Ministérios da Educação e da Comunicação, no que se concerne a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, consoante legislação federal específica.

§ 3º - Por cobertura restrita estende-se aquela necessária para atingir toda a extensão territorial no município, não podendo, em princípio ultrapassar seus limites.

§ 4º - Para definição do contorno será considerado o relevo físico do município de Campinorte - Go., tomando-se por base a carta topográfica analógica e a digitalização do terreno, para a determinação das curvas de níveis.

§ 5º - A rádio comunitária terá direito a um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão modulada (FM), de 88.1 a 108 Mhz.

Art. 5º - A outorga de autorização para exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria, podendo ser renovada por mais 5(cinco) anos, desde que mantido o interesse da comunidade.

Art. 6º - É competente para explorar este serviço as sociedades civis legalmente instituídas para esse fim, sediadas na área da comunidade a qual pretendem prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados, que mantenham domicílio e residência na área da prestação de serviço a ser outorgado, e que não tenham na sua diretoria componentes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Parágrafo Único – As entidades interessadas na exploração do serviço, e vencedora do processo licitatório, deverão apresentar, além dos documentos necessários, a comprovação de atendimento às exigências deste artigo, instrumento inscrito de manifestação de interesse da comunidade no sentido de o serviço vir a ser prestado na área, firmado por pessoas naturais ou



jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nesta área, observada a quantidade de solicitantes.

Art. 7º - A autorização para exploração do serviço será outorgada em razão de necessidade desse serviço na área solicitada, ficando vedada a transferência à qualquer título, da autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 8º - A entidade detentora de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, não poderá vir a estabelecer ou manter vínculo que a subordinem ou sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ou comando ou orientação de qualquer outra entidade.

Art. 9º - A prestadora do serviço de Radiodifusão comunitária poderá admitir patrocínio sob forma de apoio cultural e inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, referendado com tabela única e com valores iguais a todas as entidades particulares.

Parágrafo Único - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art. 10º - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- a) usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- b) operar sem a concessão do Poder Municipal;
- c) transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução de serviços de Radiodifusão Comunitária;
- d) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;
- e) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagem e som;
- f) infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 11º - As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 10, são as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa a partir de 500(quinhentas) e não superior a 5.000 (cinco mil) UFIRs;
- c) revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 12º - Os equipamentos da emissora deverão estar nos padrões de rádio comunitária:

- 1- Transmissor de 25 Watts
- 2- Antena abaixo de 30 m



Art. 13º - Será outorgada apenas uma autorização para exploração do serviço, sendo vedada à outorga de autorização para a entidade que seja prestadora de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão, bem como a entidade que tenha como integrante de seu quadro de sócios e de administradores, pessoas que, nestas condições participem do quadro de outra entidade detentora de outorga para exploração dos serviços mencionados.

Art. 14º - A estação de serviço cumprirá tempo mínimo de operação diária de 16 (dezesseis) horas, das 6(seis) às 22 (vinte e duas) horas, devendo transmitir diariamente a voz do Brasil.

Art. 15º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e freqüência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se as disposições em contrário, no âmbito estadual e federal, sobre concessão de radiodifusão comunitária.

GABINETE DO PREFEIRO MUNICIPAL, Campinorte, Estado de Goiás, ao 29 (vinte e nove) dias do mês de Outubro do ano de 2003.

Campinorte

UNIÃO E PROGRESSO
ADM.: 2001/2004

Ariovaldo Corrêa de Paula
Secretário de Administração

Valdivino Borges da Silva
Prefeito

CH